



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA Nº. 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

AUTORIZA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais, proveniente dos autos processuais 0061717-71.2016.4.01.3400, relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef, no percentual de 60% (sessenta por cento) obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº. 14.325/2022

Art. 2º - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo os recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I. dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I. os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (janeiro de 1998 a junho de 2000) a que se referem os incisos I do caput deste artigo.

II. os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, ao disposto no inciso I do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

- I. é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II. tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através o qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 3º - A fixação dos percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

- I. identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício do magistério, ocorrerá mediante busca na base de dados da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria de Educação e Cultura e do Instituto de Previdência do Município de Arara/PB.
- II. Cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e
- III. Obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos profissionais, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério no período de janeiro de 1998 a junho de 2000.

Art. 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º, desta lei, bem como, disporá sobre eventuais casos omissos desta lei.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do poder executivo municipal, com a finalidade de verificação proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício, os vínculos dos profissionais do magistério da educação básica, ativos e inativos, cargo, emprego ou função que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (janeiro de 1998 a junho de 2000).

- I. A referida comissão será nomeada pelo chefe do poder executivo municipal, composta com as seguintes representações:
 - a) 02 (dois) professores com vínculo ativo na rede pública municipal de ensino;
 - b) 01 (um) professor aposentado da rede pública municipal de ensino;
 - c) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
 - d) 01 (um) representante da Consultoria Jurídica do Município de Arara/PB;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- g) 01 (um) representante do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB.

Art. 6º - Após a publicação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis em até igual período, será divulgada pela comissão, a 1ª lista nominal dos beneficiários do rateio.

Art. 7º - Após a publicação da 1ª lista nominal dos beneficiários do rateio, será aberta a oportunidade de eventuais interessados que não constem na lista, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar recurso, requerendo sua inclusão na lista, com a apresentação de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei.

Art. 8º - Após decorrido o prazo anterior, a comissão prevista no art. 5º desta lei, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para a publicação da 2ª lista nominal dos beneficiários do rateio, com a respectivas análises de recursos apresentado.

Art. 9º - Após a publicação da 2ª lista nominal dos beneficiários do rateio, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de impugnação de eventuais nomes previsto, sob pena de preclusão, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para defesa dos eventuais impugnados, que serão notificados pelo Diário Oficial do Município.

Art. 10º - Após decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a comissão prevista no art. 5º desta lei, publicará a lista nominal final dos beneficiários do rateio.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de rubricas constantes no orçamento.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2023.

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional